



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1014657-53.2019.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes NELSON AMBRIQUE - ME e FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO CARREITEIRO AUTÔNOMO, é agravado ADELSON PETRONILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1014657-53.2019.8.26.0554/50000

Agravantes: Nelson Ambrique - Me e Fundo de Assistência Ao Carreiteiro Autônomo

Agravado: Adelson Petronilho

Voto nº 2561

AGRAVO INTERNO. Ação transitada em julgado. Alegação de nulidade. Patrono da parte não apelante que faleceu enquanto aguardava-se o julgamento do recurso. Existência de recurso próprio para impugnação. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 206 que ressaltou que o acórdão transitou em julgado, havendo recurso próprio para sua impugnação.

O agravante sustenta, em síntese, que se trata de um pedido de nulidade processual em razão do falecimento de seu patrono.

Recurso tempestivo.

Foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 217 dos autos principais o agravante informou desistência do agravo de instrumento interposto em primeiro grau, confirmando o interesse no julgamento deste recurso (fls. 19 destes autos).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Observa-se que se trata de ação julgada e extinta, com trânsito em julgado certificado às fls. 192, na qual a parte sucumbente pleiteia, após decorridos dois meses, a declaração de nulidade.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O sistema jurídico prevê mecanismos excepcionais para a desconstituição de sentença transitada em julgado, dentre os quais não se inclui mera petição nos autos, tampouco o recurso de agravo interno.

O controle das nulidades processuais é realizado após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas.

Nesse ponto, remeto à parte o teor do artigo 966, do CPC.

Observa-se que não se trata de ausência de citação a ensejar a *querela nullitatis insanabilis*. A ação tramitou regularmente e os autos foram remetidos a este Tribunal em 20/08//2020 (fls. 163).

Inclusive diligências foram determinadas já em sede recursal (fls. 167/168 e 171) e cumpridas (fls. 174/176, 183/185), tendo o óbito do patrono de Fundo de Assistência ao Carreteiro Autônomo se dado em 20/01/2024 (fls. 201).

Ainda, ressalta-se que Nelson Ambrique – ME (também agravante conforme se verifica de fls. 01 do agravo interno) possui duas advogadas (fls. 87) e o Fundo de Assistência ao Carreteiro Autônomo sequer interpôs recurso de apelação – fls. 159 (em 2020, com seu patrono vivo).

O feito permaneceu, desde então, aguardando julgamento, sem qualquer decisão relevante e prejudicial aos agravantes.

Assim, de qualquer ângulo que se analise a questão, não assiste razão aos agravantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator